

"Lei 2^o 174"

Resolução 11/1934

(Dispõe sobre aumento da Taxa de luz e energia elétrica.)

A Câmara Municipal do Município de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, aprova a presente Lei sob N^o 174, e resolve enviá-la à S. Ex.ª o Sr. Prefeito Municipal, para os devidos fins.

Art. 1^o É fixada de acordo com a presente lei, o preço de energia elétrica sob forma de iluminação pública fornecida pelo Município.

Art. 2^o É de CR\$ 45,00 (quarenta e cinco cruzeiros) a taxa mínima devida mensalmente pelos consumidores de energia elétrica, nos termos do Art. 1^o contanto que o consumo não exceda de 70 (setenta) velas mensais.

Parágrafo Único. O excesso de consumo, verificado pela instalação de lâmpadas com força iluminativa superior à 70 velas, está sujeito a seguinte tabela:

De 71 à	120 velas,	mais	CR\$ 0,30	por vela
De 120 à	200 velas,	mais	CR\$ 0,20	por vela
De 201 à	1.000 velas,	mais	CR\$ 0,10	por vela
De 1.001	em diante		CR\$ 0,05	por vela

Art. 3^o A energia consumida em aparelhos Rádio receptores e pequenos motores de uso doméstico, ferro elétrico, geladeiras, aspiradores,

enxadeiras, squetinas, bomba para agua com motor elétrico, etc., será paga enquanto não assentados medidores mecânicos, por unidade de aparelho usado, na seguinte base:-

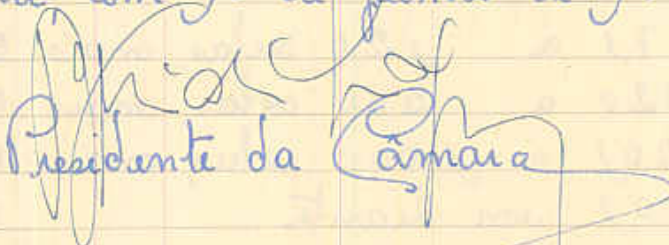
Aparelho de Rádio receptor	Cr\$ 20,00
Furo elétrico	Cr\$ 50,00
Enxadeira	Cr\$ 50,00
Squetina	Cr\$ 200,00
Geladeira	Cr\$ 100,00
Bomba para água	Cr\$ 150,00

Parágrafo Único. A taxa onerosa referida no Art. 2º, continuará a ser cobrada, ainda que instalados os medidores.

Art. 4º: O pagamento das Taxas fixadas por esta lei, não isenta o consumidor do pagamento do imposto Federal (Taxa de Predicência) e as Taxas que as leis Federais estabelecerem.

Art. 5º: Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Comércio da Barra em 10 de Junho de 1957.


Presidente da Câmara